REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.696-A DE 2023

Altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

Art. 2° O art. 4° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°
XIII - infraestrutura física e sanitária
adequadas ao acesso e à permanência dos estudantes
em ambiente escolar;
XIV - oferta de água potável de acordo
com as normas de potabilidade do Ministério da
Saúde.
"(NR)
Art. 3° A Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°





e a água potável de acordo com as normas d	.e
potabilidade do Ministério da Saúde."(NR)	
"Art. 17	•
	•
VII - promover e executar infraestrutura	S
e ações de saneamento básico, inclusive de caráte	r
emergencial, nos estabelecimentos escolares sob su	.a
responsabilidade, na forma da legislaçã	.С
pertinente;	
" (NR)
"Art. 19	•
	•
II - acompanhar e fiscalizar a aplicaçã	.С
dos recursos destinados à alimentação escolar e a	.С
abastecimento de água conforme o disposto no incis	О
VII do <i>caput</i> do art. 2° desta Lei;	
"(NR)
"Art. 23	
Parágrafo único. Os recursos financeiro	S
de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão se	r
empregados na implementação de estruturas	е
serviços de saneamento básico nas escolas	,
inclusive de caráter emergencial, com vistas	а
garantir seu pleno funcionamento."(NR)	
"Art. 26	•
§ 2°	•

VII - a garantia de acesso a água tratada





IV - descumprimento do disposto no inciso
VII do caput do art. 2° desta Lei, mediante
comprovação por laudo técnico dos órgãos
competentes.

§ 5° A suspensão prevista no inciso IV do S 2° deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa." (NR)

Art. 4° Para os efeitos do disposto nesta Lei, o poder público deverá:

I - incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável; e

II - fornecer apoio técnico, em colaboração com as instituições de ensino, ouvidos especialistas em recursos hídricos, para implementação dos sistemas referidos no inciso I deste *caput*, bem como promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH Relatora









